



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.755 - RS (2013/0411313-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SIDNEI BASTOS XAVIER JÚNIOR**
ADVOGADOS : **FILIPPE TROILLER THOMÉ**
: **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE CHEQUES SEM FUNDO - CCF. BANCO DO BRASIL. MERO EXECUTOR DO CADASTRO MANTIDO PELO BACEN. COMUNICAÇÃO DE INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Prevalece no âmbito da Quarta Turma do STJ o entendimento segundo o qual o Banco do Brasil, como mero executor do sistema do cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), não tem legitimidade passiva nas causas em que se discute ausência de notificação prévia do consumidor sobre a inclusão de seu nome naquele banco de dados.
2. O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado antes do julgamento do recurso, sendo inviável seu conhecimento em sede de agravo regimental. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.755 - RS (2013/0411313-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SIDNEI BASTOS XAVIER JÚNIOR**
ADVOGADOS : **FILIPPE TROILLER THOMÉ**
: **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 193/199) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que o Banco do Brasil é o órgão gestor e administrador do CCF, não restando dúvida acerca de sua legitimidade passiva. Sustenta que os precedentes citados para comprovar o suscitado dissídio tratam de hipóteses idênticas ao caso dos autos, solicitando, por isso, a uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 476 do CPC.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.755 - RS (2013/0411313-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SIDNEI BASTOS XAVIER JÚNIOR**
ADVOGADOS : **FILIPPE TROILLER THOMÉ**
: **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE CHEQUES SEM FUNDO - CCF. BANCO DO BRASIL. MERO EXECUTOR DO CADASTRO MANTIDO PELO BACEN. COMUNICAÇÃO DE INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Prevalece no âmbito da Quarta Turma do STJ o entendimento segundo o qual o Banco do Brasil, como mero executor do sistema do cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), não tem legitimidade passiva nas causas em que se discute ausência de notificação prévia do consumidor sobre a inclusão de seu nome naquele banco de dados.
2. O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado antes do julgamento do recurso, sendo inviável seu conhecimento em sede de agravo regimental. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.755 - RS (2013/0411313-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SIDNEI BASTOS XAVIER JÚNIOR**
ADVOGADOS : **FILIPPE TROILLER THOMÉ**
: **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 188/189):

"A eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.134/RS, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, DJe de 1/4/2009, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento acerca da questão discutida no recurso especial, conforme os termos que se seguem:

""Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

- Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação.

Ônus sucumbenciais redistribuídos". (grifo nosso)

Na espécie, o eg. Tribunal a quo, ao consignar que o recorrido é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda (fls. 102/103), decidiu em conformidade com a orientação firmada nesta c. Corte Superior.

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.248.956/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 18/09/2012; REsp 974.212/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 25/02/2008.

Assim, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I."

A Quarta Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.366.436/RS e do AgRg no AREsp n. 230.981/RS (acórdãos pendentes de publicação), consolidou o entendimento de que o Banco do Brasil, como mero executor do cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), não detém legitimidade passiva para figurar em ações nas quais se discute a ausência de prévia notificação para inclusão do nome do correntista na base de dados desses sistema.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE CHEQUES SEM FUNDO - CCF DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. GESTÃO PELO BANCO DO BRASIL. MERO EXECUTOR DO CADASTRO MANTIDO PELO BACEN.

COMUNICAÇÃO DE INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Sendo o CCF cadastro de consulta restrita, a necessidade de notificação prévia do emitente de cheque sem fundo ocorre quando é dada publicidade aos dados do referido cadastro.

2. Assim, não têm legitimidade para responder por esta notificação seja o BACEN, entidade responsável pela regulação, fiscalização e manutenção do CCF, seja, por idênticos motivos, o Banco do Brasil, mero executor dos procedimentos de compensação de cheques e do CCF, por força da dinâmica disciplinada nas normas regentes do sistema financeiro.

3. O Banco do Brasil, em sua atuação como executante do Serviço de Compensação de Cheques e do CCF, exercida por ordem e sob a disciplina e fiscalização do BACEN, atua como agente administrativo, sujeito a regime de direito público, sem caráter econômico, não podendo ser considerado como fornecedor de serviço disciplinado pelo CDC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1441904/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NEGATIVA. CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. MERO EXECUTOR DO SISTEMA OPERACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 476 DO CPC. UTILIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMO NOVO INSTRUMENTO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PREVENTIVA. PRECEDENTES.

1. O Banco do Brasil, na qualidade de mero executor do sistema CCF (e não como explorador da atividade econômica) não detém legitimidade passiva diante da causa suscitada - consolidação das inscrições indevidas e dever de notificação prévia - haja vista sua função de mero centralizador das informações fornecidas pelos órgãos e instituições financeiras. Precedentes.

2. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do Código de Processo Civil, não é admitido como forma de irresignação recursal, ante a sua natureza preventiva de dissenso jurisprudencial, impondo-se seja suscitado em momento anterior ao julgamento do recurso, cujo processamento constitui faculdade do relator. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1426139/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 11/04/2014).

No que se refere à alegada ofensa ao art. 476 do CPC, esta Corte firmou o entendimento de que o incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado antes do julgamento do recurso, não podendo ser objeto de agravo regimental. A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CADEIA COMPLETA DAS PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS. ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 10.352/2001). PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INTUITO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE.

1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo de instrumento, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, vigente à época da interposição do recurso, dá ensejo ao seu não conhecimento.

2. Não se conhece do agravo de instrumento cuja formação encontra-se deficiente, tendo em vista a ausência do traslado da cadeia completa de procurações e substabelecimentos dos patronos das partes (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Precedentes.

3. O incidente de uniformização de jurisprudência, além de constituir faculdade do magistrado, deve ser suscitado antes de julgado o feito principal, sendo inviável seu conhecimento em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração. Precedentes.

4. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, haja vista que os embargos de declaração não se destinam à revisão do julgado sob outros fundamentos.

5. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1013442/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0411313-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.425.755 / RS

Números Origem: 00111103279174 01665104220138217000 70052939733 70053615498 70054418835

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIDNEI BASTOS XAVIER JÚNIOR
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDNEI BASTOS XAVIER JÚNIOR
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
 FILIPE TROILLER THOMÉ
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.